



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.083/92-42

ACORDÃO NR. 105-9.114

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

Recurso nr. : 80.767 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

Recorrida : DRF - SALVADOR - BA

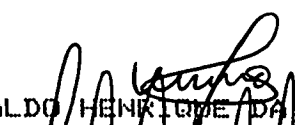
CMFL

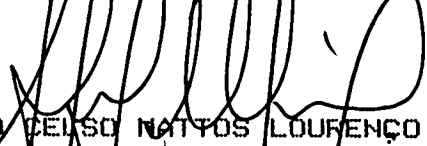
PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

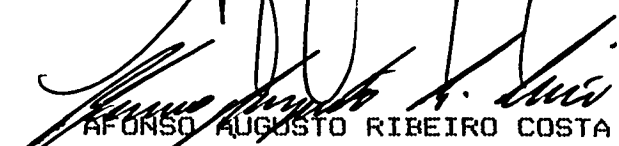
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir parcela proporcional àquela excluída no processo matriz e, ainda, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que provia a TRD integralmente.

Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO NATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.083/92-42

ACORDÃO NR. 105-9.114

HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, VILSON BIADOLA. Ausentes os Con-
selheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BAS-
TOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.083/92-42

ACORDÃO NR. 105-9.114

Recurso nr. 80.767

RECORRENTE : LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOCADORA DE AUTOS MOTA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Pis/Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18/19.

Informação fiscal às fls. 20 (verso).

Decisão singular às fls. 28/30, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 36/38.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/011.083/92-42

ACÓRDÃO NR. 105-9.114

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21.02.95, sendo que pelo Acórdão 105-9.110 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes de processo matriz, inclusive quanto no tocante à incidência da TRD.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR